



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.060-A, DE 2021

(Da Sra. Marília Arraes)

Acrescenta o inciso X ao caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com vistas a estabelecer programas para a oferta de cursos aos genitores, cuidadores ou responsáveis legais de educandos com deficiência ou com doenças raras, de modo a ajudá-los a maximizar seu desenvolvimento acadêmico e social; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Acrescenta o inciso X ao *caput* do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com vistas a estabelecer programas para a oferta de cursos aos genitores, cuidadores ou responsáveis legais de educandos com deficiência ou com doenças raras, de modo a ajudá-los a maximizar seu desenvolvimento acadêmico e social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso X com a seguinte redação:

X - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de convênios com entidades públicas ou privadas, programas para a oferta de cursos aos genitores, cuidadores ou responsáveis legais de educandos com deficiência ou com doenças raras, de preferência mediante recursos e tecnologias de educação a distância, para que possam ampliar seus conhecimentos, de modo a ajudá-los a maximizar seu desenvolvimento acadêmico e social. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresentamos objetiva acrescentar o inciso X ao *caput* do art. 9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), para incumbir à União – em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios – por meio de convênios com entidades públicas ou privadas, o estabelecimento de programas para a oferta de cursos, de preferência com a disponibilização de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216693298400>



recursos e tecnologias de educação a distância, para que os genitores, cuidadores ou responsáveis legais de educandos com deficiência ou com doenças raras possam ampliar seus conhecimentos para ajudá-los a maximizar seu desenvolvimento acadêmico e social.

Trata-se de iniciativa legislativa que consideramos bastante relevante. Recebemos manifestações provenientes de mães e pais de crianças com doenças raras ou com deficiência para que a oferta de cursos aos genitores, responsáveis legais e até mesmo aos cuidadores seja ampliada, de modo que eles estejam mais capacitados a cuidar de si mesmos, de seus filhos e prepará-los para os desafios de um mercado de trabalho cada vez mais exigente.

Entendemos que compete ao poder público, em especial à União em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, fomentar programas com vistas a criar um ambiente virtuoso de aprendizagem – educandos, mães, pais, responsáveis legais, cuidadores – para maximizar o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, de modo a assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, conforme preconiza a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Pelo exposto, contamos com o apoio das nobres e dos nobres colegas para a aprovação do nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216693298400>



* C D 2 1 6 6 9 3 2 9 8 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação as demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;

(Inciso acrescido pela Lei nº 13.234, de 29/12/2015)

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos

os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do

Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....

.....



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2021

Acrescenta o inciso X ao caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com vistas a estabelecer programas para a oferta de cursos aos genitores, cuidadores ou responsáveis legais de educandos com deficiência ou com doenças raras, de modo a ajudá-los a maximizar seu desenvolvimento acadêmico e social.

Autora: Deputada MARÍLIA ARRAES

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei (PL) tem por objetivo alterar a Lei nº 9.394/1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para incluir dentre as atribuições da União, no art. 9º, a responsabilidade por *estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de convênios com entidades públicas ou privadas, programas para a oferta de cursos aos genitores, cuidadores ou responsáveis legais de educandos com deficiência ou com doenças raras, de preferência mediante recursos e tecnologias de educação a distância, para que possam ampliar seus conhecimentos, de modo a ajudá-los a maximizar seu desenvolvimento acadêmico e social.*

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Educação (CE), para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225062107000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54, do RICD. A proposição segue regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Educação, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o benefício da educação de genitores, cuidadores ou responsáveis legais de educandos com deficiência ou doenças raras, para que possam estar mais capacitados a ajudá-los a desenvolver seu potencial acadêmico e social, entendemos que o mérito educacional do PL 4.060/2021 deve ser analisado sob os seguintes aspectos.

Assim como as necessidades de cada educando são diferentes entre si, conforme as especificidades e peculiaridades de sua condição, também são diferentes as necessidades de formação, as habilidades e as capacidades de seus genitores, cuidadores ou responsáveis legais. Um curso único, geral, direcionado ao conjunto dessas pessoas, cada uma delas com necessidades específicas, não nos parece a alternativa mais apropriada, no âmbito das competências do sistema educacional, para guiá-las nos cuidados que os educandos necessitam.

A orientação aos genitores, cuidadores ou responsáveis legais dos educandos deve ser feita no âmbito das escolas onde eles estão matriculados, pois é a equipe escolar que está mais próxima das necessidades do educando, dos responsáveis pelos seus cuidados, enfim, da comunidade





escolar. Um curso geral, externo, não atenderia às peculiaridades de cada estudante. Nem seria competência da escola oferecê-lo. Não se deve confundir as competências e obrigações do sistema escolar com relação à educação de estudantes com deficiência ou doenças raras, como a orientação educacional aos responsáveis, com a formação profissional de cuidadores.

De outro lado, a Lei nº 13.146/2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, na seção que trata dos direitos na área da educação, endereça o tema por meio de ações como o atendimento individualizado e a participação dos genitores ou responsáveis em instâncias escolares, como se vê no art. 28. Esse dispositivo determina que ao poder público incumbe assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar, dentre várias medidas:

- a adoção de **medidas individualizadas** e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições (inciso V);
- a participação dos estudantes com deficiência **e de suas famílias** nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar (inciso VIII).

Na prática, por exemplo, a escola deve ser capaz de informar os responsáveis pelo educando sobre a metodologia de ensino desenvolvida e como eles podem apoiá-la; sobre a evolução e as dificuldades enfrentadas; sobre necessidades de outras formas de apoio que o educando necessita, caso a caso. Pode decidir por palestras e reuniões sobre assuntos relacionados a questões que alcancem vários educandos. Essas questões pedagógicas são de responsabilidade da escola e são muito específicas para estarem listadas em lei federal.

Por último, a definição e oferta de cursos específicos ou com determinados propósitos não é matéria de lei federal, que deve se ater a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/05/2022 14:47 - CE
PRL 1 CE => PL 4060/2021

PRL n.1

normas gerais. O curso proposto no PL nº 4.060/2021 é específico para os genitores, cuidadores ou responsáveis legais de educandos com deficiências ou doenças raras e com o propósito também específico de melhor capacitá-los para orientar os estudantes. A decisão sobre a oferta de cursos específicos é realizada em diferentes instâncias da administração direta ou indireta do Poder Executivo dos entes federados, como as universidades com relação aos seus cursos de graduação ou extensão; as instituições de educação profissional em relação ao seu programa de formação; ou órgãos centrais quanto ao desenho e implementação de ações multidisciplinares nas áreas de saúde e educação.

Diante do exposto, apesar das boas intenções que o motivaram, entendemos que o Projeto de Lei nº 4060/2021 não comprehende matéria de lei federal nem se constitui como alternativa adequada para informar genitores, cuidadores ou responsáveis legais sobre como apoiar os educandos com deficiência ou doenças raras no desenvolvimento acadêmico e social na escola.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.060, de 2021.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2022-1132



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225062107000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.060/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Kim Kataguiri - Presidente, Alessandro Molon, Átila Lira, Diego Garcia, Gil Cutrim, Idilvan Alencar, Lázaro Botelho, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Marcelo Calero, Maria Rosas, Natália Bonavides, Neucimar Fraga, Olival Marques, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professor Joziel, Professora Marcivania, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Capitão Fábio Abreu, Daniela do Waguinho, Eduardo Barbosa, General Pernelli, Patrus Ananias, Rogério Correia, Tabata Amaral, Tereza Nelma e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado KIM KATAGUIRI
Presidente

